COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 250, de 2018.

EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLENTAR Nº 4 DE 2018.

PROPONENTE: Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB

EMENTA: Emenda Modificativa

RECEBIDO EM 13/11/2018 às
Câmara Municipal de Cascavel Paraná
Diretoria Legislativa

PARECER FAVORÁVEL

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda apresentada por essa Comissão modifica o caput do art. 1° do Anteprojeto de Lei Complementar n° 4, de 2018 que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1° Esta lei altera a redação do Inciso III e revoga as alíneas "a", "b" e "c" deste mesmo inciso constante no parágrafo único do art. 95 da Lei Complementar n° 1, de 2001".

Artigo 95 (...)

III – as multas por atraso de pagamento, para os créditos que não foram definidas neste Código ou em leis específicas, serão de 0,1666% (zero vírgula dezesseis por cento) por dia de atraso, limitando ao máximo de 10% (dez) por cento". (NR).

"a) (Revogado)";

"b) (Revogado)";

"c) (Revogado)";

Afirma a Justificativa:

"A emenda apresentada visa sanar um vício que ocorreu no projeto original. Em reunião com a equipe da Secretaria Municipal de Finanças do Poder Executivo juntamente com os Vereadores desta Comissão, foi mostrado esse erro, e, em entendimento, ficou acordado que a comissão iria apresentar a emenda, pois caso contrário, estaria o projeto original, caso aprovado, mantendo dois tipos de multas com seus respectivos porcentuais, o que deixaria dúvidas e interpretação quanto ás quais porcentuais seriam aplicados.

No texto da Lei Complementar n° 1, de 2001 – Código Tributário Municipal, assim esta expresso a aplicação dessas multas:

> Artigo 95. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito tributário ou não tributário regularmente inscrito na repartição administrativa competente depois de esgotado o prazo fixado para pagamento ou após decisão proferida em processo regular.
>
> Parágrafo Único. A dívida ativa da Fazenda Municipal compreende a tributária e não tributária bem como de atualização monetária, juros, multas, tarifas, preços públicos e outros créditos decorrentes de indenizações e restituições, bem como os demais encargos previstos em lei e contrato, não excluindo esses encargos a liquidez do crédito.
>
> I - A atualização monetária será efetuada pela variação da Unidade Fiscal do Município (UFM); (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 24/2005)
>
> II - A aplicação dos juros monetários, por atraso de pagamento, será na ordem de 1% (um por cento) ao mês; (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 24/2005)
>
> III - As multas, por atraso de pagamento, para os créditos que não foram definidas neste Código ou em Leis especificas, serão de:
>
> a) até o décimo quinto dia após o vencimento, 2% (dois por cento);
> b) do décimo sexto dia ao sexagésimo dia, 5% (cinco por cento),
> c) após o sexagésimo dia, 10% (dez por cento). (Redação acrescida pela Lei Complementar n° 24/2005).

Necessário, então, revogar as referidas alíneas para não gerarmos dúvidas e deixarmos o Anteprojeto de Lei Complementar n° 4, de 2018, em condições legais de ser deliberado por esta Casa de Leis".

O Regimento interno desta Casa em seu artigo 137 prevê a possibilidade da proposição de Emendas aos Projetos apresentados, podendo as Emendas ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas e **Modificativas**, respectivamente, a matéria abordada na emenda apresentada é pertinente, e de livre apreciação por essa Casa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação da Emenda, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL.**

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** a Emenda ao projeto de Lei.

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 08 de novembro de 2018.

Damasceno Junior/PSDC
Presidente

Pedro Sampaio/PSDB
Secretário

Fernando Hallberg/PPL
Membro